



CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA
Acesse em: <https://epte.cepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: fc909138-2b87-4da7-9bab-8801fab782f

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2020

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

APROVADO

VOTAÇÃO ÚNICA

FAVORÁVEIS 03 CONTRÁRIOS 02

ABSTENÇÃO 01 DATA / /

Presidente

Ementa: dispõe acerca da rejeição da prestação de contas do Poder Executivo Municipal no Exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

CONSIDERANDO o parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco acerca da prestação de contas do Município de Bom Jardim, referente ao exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO que o prefeito à época foi devidamente notificado e apresentou respectiva defesa perante as comissões;

CONSIDERANDO o relatório e parecer conjunto das comissões de justiça e redação e de finanças e orçamento

A comissão de finanças e orçamento, com apoio da comissão de justiça de redação, da Câmara Municipal de Bom Jardim, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Estadual, submete à apreciação do plenário o presente Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Vereadora - (Presidente)


JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

Vereador - (Relator)


ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS

Vereador - (Membro)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

Vereador - (Presidente)


JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Vereadora - (Relatora)


RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA

Vereador - (Membro)



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021**

Ementa: dispõe acerca da aprovação da prestação de contas do Poder Executivo Municipal no Exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

CONSIDERANDO o parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco acerca da prestação de contas do Município de Bom Jardim, referente ao exercício financeiro de 2014, não vincula a decisão plenária do poder legislativo;

CONSIDERANDO que o prefeito à época foi devidamente notificado e apresentou respectivo para apresentar defesa perante as comissões;

CONSIDERANDO o relatório e parecer conjunto das comissões de justiça e redação e de finanças e orçamento

A comissão de finanças e orçamento, com apoio da comissão de justiça de redação, da Câmara Municipal de Bom Jardim, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Estadual, submete à apreciação do plenário o presente Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada com ressalvas a prestação contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Vereadora – (Presidente)


JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

Vereador - (Relator)


ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS

Vereador - (Membro)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

Vereador - (Presidente)


JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Vereadora - (Relatora)


RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA

Vereador - (Membro)





CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA
Acesse em: <https://tce.pe.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: fc909138-2b87-4da7-9bab-8801fab782f

Bom Jardim, 24 de maio de 2021.

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Dar parecer sobre o a prestação de contas do poder executivo municipal de Bom Jardim, no exercício financeiro de 2017.

RELATÓRIO

Recebido e deliberado o projeto o relatório prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, acerca da prestação de contas do poder executivo municipal durante o exercício financeiro de 2017, relata-se adiante.

De acordo com o disposto no art. 20, III, "b" da Lei Complementar (LRF) 101/00, o limite de gasto de pessoal do Município deve obedecer o percentual de 54%, de acordo com a arrecadação do ente. Vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Entretanto, de acordo com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, durante o exercício financeiro de 2017, o percentual gasto ultrapassou 60%, o que representa mais de 10% do que é estabelecido pela LRF.

Como se não bastasse, houve, ainda, de acordo com o parecer prévio, vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB em valor superior a receita, causando prejuízo ao Município e desobedecendo a LRF.





CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

PODER LEGISLATIVO

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA
Acesse em: <https://epec.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fc909138-2b87-4da7-9bab-8801fab782f

Além do mais, é de cediço que a transparência das contas públicas é ferramenta indispensável ao acompanhamento dos gastos pela sociedade, bem como dos órgãos externos, nos termos do que determina o art. 48 da LRF. Observe-se:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
- III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

No entanto, de acordo com o parecer prévio, tais diretrizes também não foram observadas, o que põe em xeque a regularidade das contas prestadas pelo poder executivo municipal, em desobediência a legislação mencionada, assim como do que dispõe a Lei 12.527/11, sendo classificado pelo órgão técnico como “crítico” o sistema de transparência Municipal, o que se mostra inaceitável.

No que tange a defesa ofertada pelo então Chefe do Poder Executivo, tais pontos sequer foram rebatidos ou justificados, senão ressaltados apenas aqueles pontos que favorecem o gestor do poder executivo.

É válido destacar, por oportuno, que segundo o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 729744, submetido ao rito da repercussão geral, logo, de observância obrigatória, o parecer prévio do Tribunal de Contas não tem caráter vinculativo, senão meramente opinativo, ficando a cargo do Poder Legislativo o julgamento das contas do Poder Executivo. Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA
Acesse em: <https://eice.icepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: fc909138-2b87-4da7-9bab-8801fab782f

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (STF -RE: 729744 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno)

Portanto, resta evidente que não há qualquer vinculação desta casa àquele parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. É o relatório.

PARECER

Desse modo, certo de que cabe as comissões promover parecer, como no caso em tela, entendemos que as contas estão em desconformidade com a legislação pátria, nos termos acima exposto, é o presente parecer pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS DE 2017**, pelo que solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Câmara Legislativa.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Vereadora - (Presidente)

JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

Vereador - (Relator)

ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS

Vereador - (Membro)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

Vereador - (Presidente)

JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Vereadora - (Relatora)

RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA

Vereador - (Membro)





CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA
Acesse em: <https://stece.cepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fc909138-2b87-4da7-9bab-8801fab782f

Bom Jardim, 14 de maio de 2021.

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Dar parecer sobre o a prestação de contas do poder executivo municipal de Bom Jardim, no exercício financeiro de 2014.

RELATÓRIO

Recebido e deliberado parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, acerca da prestação de contas do poder executivo municipal durante o exercício financeiro de 2014, expõe-se adiante.

De acordo com o disposto no art. 20, III, "b" da Lei Complementar (LRF) 101/00, o limite de gasto de pessoal do Município deve obedecer ao percentual de 54%, observando-se a arrecadação geral do Poder Executivo.

Desta forma, de acordo com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, durante o exercício financeiro de 2014, houve eventual descumprimento nos 3 quadrimestres.

No entanto, em análise, percebe-se que apenas no 3º quadrimestre houve uma razoável elevação do referido percentual, tendo os dois primeiros quadrimestres, bem como a média aritmética de todo exercício, ultrapassado menos de 2% do teto estabelecido no artigo acima exposto.

Da mesma, no tange a transparência nas contas públicas exigidas pelo art. 48 da LRF, não houve apontamento específico sobre onde se deu o descumprimento, assim como não houve qualquer determinação/recomendação para complementar o acervo das contas Municipais, de modo que se deve considerar aceitável o nível de transparência realizado pelo Município no exercício financeiro de 2014.





CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA
Acesse em: <https://ecec.tecepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fc909138-2b87-4da7-9bab-8801fab782f

É válido destacar, por oportuno, que segundo o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 729744¹, submetido ao rito da repercussão geral, logo, de observância obrigatória, o parecer prévio do Tribunal de Contas não tem caráter vinculativo, senão meramente opinativo, ficando a cargo do Poder Legislativo o julgamento das contas do Poder Executivo.

É o relatório.

PARECER

Desse modo, certo de que cabe as comissões promover parecer, como no caso em tela, entendemos que as contas estão de acordo com a legislação pátria, nos termos acima exposto, sendo o presente parecer pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do município de bom jardim no exercício de 2014, pelo que solicitamos o valioso apoio dos Nobres Parlamentares da Câmara Legislativa.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Vereadora - (Presidente)


JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

Vereador - (Relator)


ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS

Vereador - (Membro)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

Vereador - (Presidente)


JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Vereadora - (Relatora)

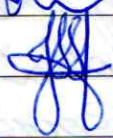

RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA

Vereador - (Membro)

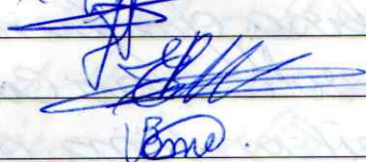
¹ Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. **Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.** 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (STF - RE: 729744 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno)

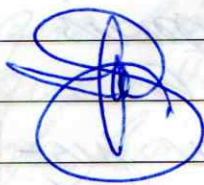


na sessão Plenária Vereador Lenilson Borges
em 08 de junho de 2021.






Bom.



Ata da Sessão Extraordinária
da Câmara Municipal do Bom
Jardim, Pernambuco, convocada
pelo Poder Legislativo, para o
fulcramento da Prestação de Con-
tas da Prefeitura Municipal do
Bom Jardim - PE, Exercício Finan-
ceiro de 2014 (dois mil e qua-
terze), realizada no dia 10.
(dez) de junho de 2021 (dois mil
e vinte e um).

Nos dez dias do mês de junho
do ano dois mil e vinte e um (10/06/2021), às
dez horas e trinta minutos, na Casa Desembar-
gador Dirceu Borges, sede da Câmara Municipal
do Bom Jardim, Estado de Pernambuco, situa-
da na Rua Manoel Augusto, s/n, Centro, nesta
Cidade, reuniu-se extraordinariamente o Poder
Legislativo Municipal, através de Autoconvoca-
ção, sob a presidência do Vereador Lenilson



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA

Acesse em: <https://etec/etcepe.br/epp/validaDoc.ssam> Código do documento: 3e0544-1928-42763f11-17253bde



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/08-20240715124108.pdf>

assinado por: iduser_298



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA
Acesse em: <https://tce.ce/cepe/td/br/epf/validarDoc.semm> Código do documento: ebe05534-19284276-8f11-117a3715ebde

Santos de Lima e as presenças dos edis José Soares de Sousa Júnior, Severino Luciano Chaves da Silva, Agenildo Marcos de Oliveira, Geni Henriques da Silva, Edmilson Luiz de Lima Brivaldo Rodrigues de Melo, Ana Ney de Lima Cavalcanti, Raimundo Gerônimo da Silva, Valéria Barbosa Miranda de Lira, Jéssica Maria Barbosa da Silva, Adaldo Barbosa dos Santos e Jurandir Ferreira da Silva. Verificando haver quórum regimental, o senhor presidente declarou aberta a sessão e conduziu a todos para a execução do trabalho do Município. Em seguida terminou a leitura da pauta do dia, cujas consta do seguinte: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, referente ao Exercício Financeiro de 2014 e o respectivo Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021, da Mesa Diretora, sendo dispensada a leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, já que todos os Vereadores tiveram acesso prévio ao mesmo, sendo em seguida realizada a leitura do Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento. Adiante, foi iniciada a discussão da matéria, pelo procurador jurídico do ex-prefeito Jonathas Plúquel Arruda Barbosa, que defendeu a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, Exercício de 2014, apontando as razões de seu pleito. Finalizada a apresentação do advogado Drailton Benevides, nenhum edil lhe dirigiu indagações a respeito. Em seguida, usou da palavra o edil Brivaldo Rodrigues de Melo que declarou não ser favorável a



<http://cloud.solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/63-202175151>



aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2014 porque não era vereador na época da cidade exercício e que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu Parecer pela rejeição da matéria. O edil Ina Ney de Lima Cavalcanti disse ser favorável à aprovação das Contas de 2014 da Prefeitura do Bom Jardim pois a seu ver, não houve apropriação indebita da parte do ex-prefeito Miguel Barbosa. Adiante, o edil Senílson Lima passou o Comando da sessão ao edil José Soares Júnior e usou a Tribuna para afirmar que o ex-prefeito Miguel Barbosa serviu de "fantoche" para o antecessor João Lima. Disse que o ex-prefeito Miguel Barbosa foi usado pelo ex-prefeito João Lima. Ao voltar às suas funções, o edil Senílson Lima submeteu o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021 em votação única sendo a matéria aprovada com 10 (dez) votos favoráveis dos edis Senílson Santos de Lima, digo, o edil Senílson Santos de Lima não votou, José Soares de Souza Júnior, Severino Luciano Chaves da Silva, Adaildo Barbosa dos Santos, Genir Henriques da Silva, Ina Ney de Lima Cavalcanti, Edmilson Luiz de Lima, Agenildo Marcos de Oliveira, Jussica Maria Barbosa da Silva e Gerônimo, digo, Raimundo Gerônimo da Silva; e os votos contrários dos edis Valéria Barbosa Miranda de Lima, Computando-se 10 (dez) votos favoráveis, incluindo-se o edil Severino Luciano Chaves








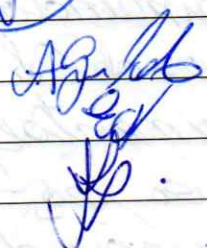


da Silva, a 02 (dois) votos contrários. Desta forma, restam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, Exercício Financeiro de 2014 com ressalvas, bem como o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Plenário Vereador Rinaldo Barros, em 10 (dez) de junho de 2021. Em tempo: O edil Jurandir Ferreira da Silva não compareceu a sessão. Em 10 (dez) de junho de 2021. Em tempo: O edil Eivaldo Rodrigues de Melo votou contrário ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021 e o edil Jurandir Ferreira da Silva compareceu a sessão, chegando depois da votação, pelo que não ficou registrado seu voto. Plenário Vereador Rinaldo Barros, em 10 (dez) de junho de 2021.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://lebuli.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/dcm/loah/63-202407-5124108.pdf>

Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA
 Acesso em: <https://ctce.tepe.br/epvvalidadoroc.seam> Código do documento: e605534-19284276-811-117a3715ebde







 duas sel ras